SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139550 - MG (2024/0148307-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JULIANA GARCIA REIS
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
		WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
		MICAELLA GONCALVES DE BRITO - MG216521
		JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO E DE DOCUMENTOS PARA PERÍCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da Agravante.

2. Controvérsia originária em ação de cobrança, na qual o acórdão recorrido afastou a necessidade de apresentação da via original da Cédula Rural Pignoratícia e consignou que a avaliação sobre fichas gráficas e aditivos contratuais deveria ser feita pelo perito, à luz do art. 473, § 3º, do CPC.

3. No agravo interno, a Agravante sustenta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, defende o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) e requer o exame das alegadas violações aos arts. 320, 330, I e III, 425, § 2º, 473,

Documento eletrônico VDA61271808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b34c2b2a-d949-4849-951c-4197d6b5d8ba

§ 3º e 485, I, IV e V, do CPC, bem como aos arts. 9º, 10 e 60 do Decreto-Lei n. 167/1967.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, apta a viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (ii) saber se há prequestionamento específico das teses vinculadas aos arts. 320, 330, I e III, 425, § 2º, 473, § 3º e 485, I, IV e V, do CPC e aos arts. 9º, 10 e 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 e (iii) saber se a pretensão de exigir a via original da cédula e a apresentação de fichas gráficas e aditivos demanda reexame de provas.

III. Razões de decidir

5. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC foi genérica e não individualizou, de modo específico, omissões relacionadas a cada matéria federal indicada, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF e inviabilizando o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

6. Ausente pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre os arts. 320, 330, I e III, 425, § 2º, 473, § 3º e 485, I, IV e V, do CPC, bem como sobre os arts. 9º, 10 e 60 do Decreto-Lei n. 167/1967, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

7. A pretensão de reconhecer a indispensabilidade da via original da cédula e a necessidade de apresentação de fichas gráficas e aditivos envolve revisão das premissas fáticas e reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61271808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:54
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: b34c2b2a-d949-4849-951c-4197d6b5d8ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139550 - MG (2024/0148307-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JULIANA GARCIA REIS
ADVOGADOS	:	LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
		WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
		MICAELLA GONCALVES DE BRITO - MG216521
		JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO E DE DOCUMENTOS PARA PERÍCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da Agravante.

2. Controvérsia originária em ação de cobrança, na qual o acórdão recorrido afastou a necessidade de apresentação da via original da Cédula Rural Pignoratícia e consignou que a avaliação sobre fichas gráficas e aditivos contratuais deveria ser feita pelo perito, à luz do art. 473, § 3º, do CPC.

3. No agravo interno, a Agravante sustenta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, defende o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) e requer o exame das alegadas violações aos arts. 320, 330, I e III, 425, § 2º, 473,

Documento eletrônico VDA61031597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:04
Código de Controle do Documento: f3de5be5-fdca-4fc3-9679-37f9a3a40ba2

§ 3º e 485, I, IV e V, do CPC, bem como aos arts. 9º, 10 e 60 do Decreto-Lei n. 167/1967.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, apta a viabilizar o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; (ii) saber se há prequestionamento específico das teses vinculadas aos arts. 320, 330, I e III, 425, § 2º, 473, § 3º e 485, I, IV e V, do CPC e aos arts. 9º, 10 e 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 e (iii) saber se a pretensão de exigir a via original da cédula e a apresentação de fichas gráficas e aditivos demanda reexame de provas.

III. Razões de decidir

5. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC foi genérica e não individualizou, de modo específico, omissões relacionadas a cada matéria federal indicada, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF e inviabilizando o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

6. Ausente pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre os arts. 320, 330, I e III, 425, § 2º, 473, § 3º e 485, I, IV e V, do CPC, bem como sobre os arts. 9º, 10 e 60 do Decreto-Lei n. 167/1967, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

7. A pretensão de reconhecer a indispensabilidade da via original da cédula e a necessidade de apresentação de fichas gráficas e aditivos envolve revisão das premissas fáticas e reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JULIANA GARCIA REIS contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial interposto pela ora agravante.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que a decisão monocrática agravada incorreu em equívoco ao afastar a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e ao aplicar a Súmula 284 do STF. Afirma que o Tribunal de origem deixou de enfrentar teses jurídicas essenciais relativas à natureza cambial da Cédula Rural Pignoratícia, à necessidade de apresentação de sua via original e negociável e ao alcance do art. 473, § 3º, do CPC quanto à possibilidade de

Documento eletrônico VDA61031597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:04
Código de Controle do Documento: f3de5be5-fdca-4fc3-9679-37f9a3a40ba2

requisição de documentos pelo assistente técnico. Defende, ainda, que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC foi específica e individualizada e que estão preenchidos os requisitos para o reconhecimento do prequestionamento ficto e para o exame das demais violações legais suscitadas no recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1130/138):

> *No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre os pontos a respeito dos quais a parte recorrente alega omissão (desnecessidade de juntada da via original do contrato e de apresentação das fichas gráficas e aditivos em face da solicitação pelo assistente técnico). É o que se extrai dos seguintes excertos (e-STJ, fls. 612/613):*
>
> > *Isto porque, a respeito da desnecessidade de juntada da via original do contrato, o acordão assim fundamentou: Isto porque, ao contrário do que sustenta a agravante, tratando-se de ação de cobrança (pelo procedimento comum cível) e não de ação de execução de título extrajudicial, não há que se falar em necessidade juntada da via original do contrato. Ora, não se tratando de um título de crédito, que detém as características da cartularidade e circulação, a exigência de juntada dos contratos originais é dispensada. Além disso, verifica-se que, a princípio, não há dúvida em relação à contratação, revelando-se, portanto, desnecessária a juntada da via original do contrato.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *Além do mais, quanto à alegada necessidade de juntada da ficha gráfica contábil e aditivo contratual, sabe-se que o art.473, §3º, do CPC, dispõe que cabe ao perito a requisição de documentos necessários à realização do trabalho pericial. Dessa forma, tendo em vista que a perícia contábil trata-se de questão técnica, e não propriamente jurídica, cabe ao expert avaliar a necessidade da juntada de tais documentos, o que será oportunamente analisado por ele, já que a prova pericial fora deferida pelo juízo de primeiro grau (cód.76).*
>
> *Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa,*

Documento eletrônico VDA61031597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:04
Código de Controle do Documento: f3de5be5-fdca-4fc3-9679-37f9a3a40ba2

pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada.

Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Ademais, e em relação à alegada violação aos artigos arts. 320; 330, I e III; 425, § 2°; 473, § 3° e 485, I, IV e V do mesmo Diploma e aos artigos 9°, 10 e 60 do Decreto-Lei n° 167/1967, a tese recursal referente a obrigatoriedade de apresentação do título original e em que pese a oposição de embargos declaratórios na origem, a admissão do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada negativa de vigência ao artigo 1.022 do CPC em conexão com o tema que a parte recorrente pretendeu prequestionar.

No presente caso, todavia, a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284/STF. Assim, resta inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca do tema, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES RECURSAIS SUSCITADAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Embora o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.*

Documento eletrônico VDA61031597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:04
Código de Controle do Documento: f3de5be5-fdca-4fc3-9679-37f9a3a40ba2

> *2.* ***O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal sob os enfoques trazidos no apelo nobre, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. E, no caso, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF, ficando inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca da questão, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.***
>
> *3. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 2.149.253/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)*

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Incidente o óbice apontado acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FORMA DE CÁLCULO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MOMENTO DA APLICAÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 564.354/SE, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a controvérsia recursal, sob pena de invadir a competência do STF.*
>
> *2. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o con hecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.*
>
> *3.* ***Resta prejudicada a análise da alegada existência de divergência jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a".***
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt no REsp n. 2.079.972/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)*

Documento eletrônico VDA61031597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:04
Código de Controle do Documento: f3de5be5-fdca-4fc3-9679-37f9a3a40ba2

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia envolve embargos à execução e discute a possibilidade de agravo de instrumento contra indeferimento de complementação de prova pericial, nova prova pericial e prova oral, com valor da causa de R$ 2.590.427,02.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a instrução probatória e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou de forma clara, expressa e precisa os dispositivos legais violados e apresentou cotejo analítico suficiente para afastar a Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, sem reexame de provas, envolvendo a correta aplicação do Tema n. 988 do STJ acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 284 do STF não incide, pois as razões do recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia; reconsidera-se o óbice formal inicialmente aplicado.

6. O exame da alegada ausência de urgência para a recorribilidade imediata demanda revaloração do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

7. ***Incidindo a Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 3.025.310/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Ante o exposto, ***não conheço do recurso especial.***

Com efeito, a alegação de que a ofensa ao art. 1.022 do CPC teria sido suficientemente demonstrada não afasta o óbice reconhecido na decisão agravada. Para viabilizar o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC, não basta a

Documento eletrônico VDA61031597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:04
Código de Controle do Documento: f3de5be5-fdca-4fc3-9679-37f9a3a40ba2

indicação do referido dispositivo nem a reiteração das teses de mérito suscitadas no recurso especial. É necessária a demonstração específica da omissão atribuída ao Tribunal de origem, em conexão direta com cada matéria que se pretende considerar prequestionada.

No caso, embora a recorrente tenha sustentado negativa de prestação jurisdicional, suas razões não evidenciam, de forma suficientemente individualizada, de que modo a alegada omissão alcançaria cada um dos dispositivos federais invocados, especialmente os arts. 320, 330, 425, 473 e 485 do CPC e os arts. 9º, 10 e 60 do Decreto-Lei n. 167/1967. A insurgência concentra-se, em essência, na discordância com a solução adotada pelo Tribunal de origem quanto à apresentação da via original da cédula e à produção documental, o que não supre a necessidade de demonstração precisa do vício integrativo.

Assim, permanece aplicável, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", ficando igualmente inviabilizado o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

Ainda que assim não fosse, no que tange ao prequestionamento dos arts. 320, 330, I e III, 425, § 2º, e 485, I, IV e V, do CPC, a análise do acórdão recorrido revela que tais dispositivos não foram objeto de exame específico pelo Tribunal de origem, que se limitou a afastar a necessidade de apresentação da via original da Cédula Rural Pignoratícia e a consignar que caberia ao perito avaliar a necessidade de juntada dos documentos destinados à realização da perícia.

Assim, ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre as teses jurídicas vinculadas aos referidos dispositivos, incide a Súmula 211/STJ, segundo a qual é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

A mera oposição de embargos de declaração pela ora agravante, desacompanhada de efetivo pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias disciplinadas pelos dispositivos federais invocados, não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sobretudo porque, conforme já assentado, não se mostra possível reconhecer o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC. Incide, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ.

Por fim, a controvérsia examinada pelo Tribunal de origem foi resolvida a partir das circunstâncias concretas da demanda, concluindo-se que, por se tratar de ação de cobrança e inexistir dúvida quanto à contratação, seria desnecessária a apresentação da via original da Cédula Rural Pignoratícia. Quanto às fichas gráficas e

Documento eletrônico VDA61031597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:04
Código de Controle do Documento: f3de5be5-fdca-4fc3-9679-37f9a3a40ba2

aos aditivos contratuais, o acórdão recorrido consignou que a prova pericial já havia sido deferida e que caberia ao perito avaliar, no curso dos trabalhos, a necessidade de apresentação dos documentos pertinentes.

Nesse contexto, a pretensão recursal de reconhecer, no caso concreto, a indispensabilidade da via original da cédula, bem como a necessidade de apresentação das fichas gráficas e dos aditivos, exigiria a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem e o reexame do conjunto probatório dos autos. Com efeito, eventual conclusão acerca da existência de dúvida quanto à titularidade do crédito ou à circulação do título, assim como da imprescindibilidade de determinados documentos para a realização da perícia contábil, pressupõe nova apreciação dos elementos concretos da causa, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61031597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:04
Código de Controle do Documento: f3de5be5-fdca-4fc3-9679-37f9a3a40ba2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.139.550 / MG

Número Registro: 2024/0148307-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09895357220238130000 10000230989527001 10000230989527002 10000230989527003
9895357220238130000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JULIANA GARCIA REIS
ADVOGADOS	: LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
	WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
	MICAELLA GONCALVES DE BRITO - MG216521
	JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JULIANA GARCIA REIS
ADVOGADOS	: LARISSA CAMPOS MARTINS E SILVA - MG177109
	WALQUIRIA MARTINS SILVA - MG068055
	MICAELLA GONCALVES DE BRITO - MG216521
	JOSE CLAUDINEI SILVA - MG064328
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

Documento eletrônico VDA61262886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:11
Código de Controle do Documento: 0bf1cabd-9ea7-49a6-958a-f5553fc64a12

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61262886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:11
Código de Controle do Documento: 0bf1cabd-9ea7-49a6-958a-f5553fc64a12